

LEI Nº 3.971, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

(AUTORIA DOS VEREADORES VINÍCIUS SAUDINO DE MORAES E ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS)

“Dispõe sobre a comercialização de raticidas e demais venenos, no âmbito do Município de Salto e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos que comercializam, no âmbito do município de Salto, raticidas e demais venenos similares de uso autorizado ficam obrigados a manter cadastro que permita a identificação dos compradores.

§1º – O cadastro deve ser mantido pelo estabelecimento nos termos da Lei Federal nº 1.3709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§2º – O registro do comprador deverá conter nome completo, RG, CPF e cópia de comprovante de endereço.

§3º – A determinação prevista no caput deste artigo se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Art. 2º – O descumprimento no disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre vinte e cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 01 de agosto de 2022 – 324ª da Fundação


LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal


ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

GISELE F. S. S.
Oficial de Apoio Administrativo
Câmara da Estância Turística de Salto